



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2172374 - PR (2024/0361867-8)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : TIM CELULAR S.A
ADVOGADOS : MÁRIO GREGÓRIO BARZ JÚNIOR - PR030036
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR - PR048835
KESSYE KARYNNE LUI - PR073661
AGRAVADO : N. BARBOSA COMERCIO DE PECAS LTDA
ADVOGADOS : LOANA CARLA INACIO DA SILVA FREITAS - PR074083
BRUNA PELISSARO PEREIRA - PR115615

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ASTREINTES. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 568/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PREJUDICADO.

1. Ação de obrigação de fazer c/c compensação por danos morais, em fase de cumprimento de sentença.
2. A razoabilidade e a proporcionalidade das "astreintes" devem ser verificadas no momento em que fixadas, levando em conta o seu valor inicial, e não em relação ao valor da obrigação principal ou do montante consolidado pela desobediência do devedor. Precedentes.
3. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
4. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.
5. A incidência da Súmula 7 do STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido.
6. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/04/2025 a 14/04/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 15 de abril de 2025.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2172374 - PR (2024/0361867-8)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : TIM CELULAR S.A
ADVOGADOS : MÁRIO GREGÓRIO BARZ JÚNIOR - PR030036
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR - PR048835
KESSYE KARYNNE LUI - PR073661
AGRAVADO : N. BARBOSA COMERCIO DE PECAS LTDA
ADVOGADOS : LOANA CARLA INACIO DA SILVA FREITAS - PR074083
BRUNA PELISSARO PEREIRA - PR115615

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ASTREINTES. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 568/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PREJUDICADO.

1. Ação de obrigação de fazer c/c compensação por danos morais, em fase de cumprimento de sentença.
2. A razoabilidade e a proporcionalidade das "astreintes" devem ser verificadas no momento em que fixadas, levando em conta o seu valor inicial, e não em relação ao valor da obrigação principal ou do montante consolidado pela desobediência do devedor. Precedentes.
3. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
4. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.
5. A incidência da Súmula 7 do STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido.
6. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Examina-se agravo interno interposto por TIM S/A em face da decisão monocrática que conheceu parcialmente e, nessa parte, negou provimento ao recurso especial que interpusera.

Ação: de obrigação de fazer c/c compensação por danos morais, em fase de cumprimento de sentença, requerida por N. BARBOSA COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA – EPP em desfavor da agravante.

Decisão interlocutória: deixou de apreciar os pedidos da executada, ora agravante, sob o argumento de que já foram analisados no decorrer do processo.

Acórdão: negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela agravante, nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO AGRAVADA QUE DEIXOU DE APRECIAR OS PEDIDOS DA EXECUTADA, SOB O ARGUMENTO DE QUE JÁ FORAM ANALISADOS NO DECORRER DO PROCESSO. INSURGÊNCIA. ALEGADA INEXISTÊNCIA PRECLUSÃO QUANTO A DISCUSSÃO DAS INOCORRÊNCIA. ASTREINTES. PRECLUSÃO. MATÉRIA JÁ DECIDIDO NO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.693.689-3. EFICÁCIA PRECLUSIVA DA COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO. MATÉRIAS ALCANÇADAS PELA EFICÁCIA PRECLUSIVA DA COISA JULGADA. VALOR DO DEVE-SEMONTANTE GERAL DA MULTA. ALEGADO EXCESSO. INOCORRÊNCIA. CONSIDERAR O DA MULTA DIÁRIA NO MOMENTO DA SUA FIXAÇÃO. QUANTUM ALÉM DISSO, RESTOU EXPRESSO NA DECISÃO GUERREADA QUE DIANTE DO RECONHECIMENTO DO EXCESSO DOS VALORES COBRADOS, FOI DETERMINADO A APRESENTAÇÃO DE NOVOS CÁLCULOS, CONSIDERANDO TODAS AS PREMISSAS LEVANTADAS. PEDIDO DE AFASTAMENTO OU REDUÇÃO DO MONTANTE. MULTA DEVIDA. VALOR QUE SE MOSTRA CONDIZENTE COM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO E REVISÃO DE MULTA VENCIDA. ART. 537, §1º, INCISO I, DO CPC. EFEITOS . EX NUNC DECISÃO MANTIDA NESSE PONTO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

- “2. Para verificar se o valor da multa cominatória é exorbitante ou irrisório, ou seja, se está fora do patamar de proporcionalidade e de razoabilidade, deve-se considerar o quantum da multa diária no momento da sua fixação, em vez de comparar o seu total alcançado com a integralidade da obrigação principal, tendo em vista que este critério prestigiaria a conduta de recalcitrância do devedor em cumprir a decisão judicial, além de estimular a interposição de recursos a esta Corte para a redução da sanção, em total desprestígio à atividade jurisdicional das instâncias ordinárias. [...] 4. Agravo interno desprovido.” (AgInt no AR Esp 1362273/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/02/2019, D Je 21/02/2019).

Recurso especial: aponta violação ao art. 537, § 1º, do CPC, bem como dissídio jurisprudencial.

Sustenta, em síntese, a possibilidade e a necessidade de redução do valor das astreintes.

Decisão monocrática: conheceu parcialmente e, nessa parte, negou

provimento ao recurso especial interposto pela agravante, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 126):

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ASTREINTES. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 568/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PREJUDICADO.

1. Ação de obrigação de fazer c/c compensação por danos morais, em fase de cumprimento de sentença.
2. A razoabilidade e a proporcionalidade das "astreintes" devem ser verificadas no momento em que fixadas, levando em conta o seu valor inicial, e não em relação ao valor da obrigação principal ou do montante consolidado pela desobediência do devedor. Precedentes.
3. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
4. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.
5. A incidência da Súmula 7 do STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido.
6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

Agravo interno: nas razões do presente recurso, a agravante defende a não incidência das Súmulas 7 e 568 do STJ à hipótese, argumentando, em síntese, que “a revisão de valores a título de astreintes pode e deve ser realizada a qualquer tempo, em qualquer grau de jurisdição, inclusive de ofício por constituir matéria de ordem pública, quando representar desproporcionalidade frente ao objeto discutido”; e que “não há qualquer necessidade de reavaliação de provas para seja possível enfrentar o tema, o valor por si é suficiente para atribuir se é justo e desproporcional” (e-STJ fls. 135 e 136).

É o relatório.

VOTO

Pela análise das razões recursais apresentadas, verifica-se que a agravante não trouxe qualquer argumento apto a modificar as conclusões da decisão agravada.

1. Da Súmula 568/STJ

Com efeito, conforme consignado na decisão agravada, a jurisprudência

desta Corte possui entendimento pacificado de que a razoabilidade e a proporcionalidade das “astreintes” devem ser verificadas no momento em que fixadas, levando em conta o seu valor inicial, e não em relação ao valor da obrigação principal ou do montante consolidado pela desobediência do devedor.

Assim, a verificação da existência de exorbitância da multa cominatória por descumprimento de decisão judicial não pode ser direcionada apenas à comparação entre a quantia total da penalidade e o valor da obrigação principal, devendo ser analisado o valor estabelecido diariamente como multa à parte recalcitrante.

Nessa linha de raciocínio, mencionam-se os seguintes precedentes: AgInt no AREsp 2.166.766/RN, 3ª Turma, DJe de 16/2/2023; AgInt no REsp 1.942.991/PE, Terceira Turma, DJe 15/12/2021; REsp 1.934.348/CE, 3ª Turma, DJe 25/11/2021; REsp 1.840.280/BA, 3ª Turma, DJe 9/9/2021; AgInt no AREsp 1.479.019/SP, 3ª Turma, DJe 13/8/2021 e AgInt no AREsp 1.758.478/SP, 4ª Turma, DJe 4/6/2021.

É dizer, outrossim, que, se a única causa para a exorbitância do valor total das astreintes foi o descaso do devedor, não é possível, em regra, reduzi-las.

No particular, a agravante insurge-se apenas quanto ao montante acumulado a título de multa cominatória, aduzindo sua exorbitância e o enriquecimento ilícito da parte agravada.

Dessa forma, por mais vultoso que seja o valor total da multa, não se pode perder de vista que o principal a ser discutido não é suposto enriquecimento de uma das partes, mas a coercibilidade das decisões proferidas pelo Poder Judiciário, que se veem atacadas em sua dignidade no momento em que são ignoradas e descumpridas pelos jurisdicionados, como bem entendeu o Tribunal de origem na presente hipótese. Nesse sentido: REsp 1.748.507/PE, 3ª Turma, DJe 12/08/2019; e REsp 1.840.693/SC, 3ª Turma, DJe 29/5/2020.

Logo, estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência do STJ, não merece ser reformado, sendo, pois, inafastável a incidência da Súmula 568 do STJ no particular.

Ressalta-se, além disso, que a aplicação da Súmula 568 do STJ somente é devidamente impugnada quando a parte agravante demonstra, de forma fundamentada, que o entendimento esposado na decisão agravada não se aplica à hipótese em concreto ou, ainda, que é ultrapassado, o que se dá mediante a colação de arestos mais recentes do que aqueles mencionados na decisão hostilizada. Isso, contudo, não ocorreu na espécie.

Assim, deve ser mantida a aplicação da Súmula 568 do STJ.

2. Do reexame de fatos e provas

Outrossim, no que se refere ao valor das astreintes, o Tribunal de origem concluiu o seguinte:

“(...) após o reconhecimento do excesso de execução em relação à multa por descumprimento, tenho que o *quantum* se mostrou condizente com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, restando impossibilitado qualquer afastamento ou redução, eis que o valor fixado não se mostrou exorbitante e tampouco importa em enriquecimento ilícito da parte exequente.” (e-STJ fl. 81)

Assim, alterar o decido no acórdão recorrido, quanto ao ponto, de fato, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7 do STJ.

Destaca-se, por oportuno, que as duas Turmas de Direito Privado do STJ entendem que “a decisão que fixa multa por descumprimento de ordem judicial não preclui nem faz coisa julgada material, podendo ser modificada a requerimento da parte ou de ofício, para aumentar ou diminuir o valor da multa ou, ainda, para suprimi-la” (AgInt no AREsp 1.519.862/SP, 3ª Turma, DJe de 11/4/2024). Também nesse sentido: AgInt nos EDcl no REsp 2.104.125/MG, 4ª Turma, DJe de 11/3/2024; AgInt no AREsp 2.401.413/RJ, 3ª Turma, DJe de 8/3/2024; e AgInt no AREsp 2.322.957/BA, 4ª Turma, DJe de 21/12/2023.

Todavia, a Terceira Turma desta Corte consolidou entendimento no sentido de que “uma vez analisada a valoração da multa, inclusive em âmbito recursal, não mais se admite a rediscussão da matéria, sob pena de violação do princípio da segurança jurídica” (AgInt no AREsp 2.541.597/SP, 3ª Turma, DJe de

22/8/2024), como na hipótese em exame, em que o valor da multa já foi analisado em decisão anterior, conforme consta da decisão recorrida (e-STJ fl. 78). Nesse mesmo sentido, confira-se: AgInt no AREsp 1.791.048/AM, 3ª Turma, DJe de 23/8/2023 e AgRg no REsp 1.432.940/SP, 3ª Turma, DJe de 13/11/2015.

3. Da divergência jurisprudencial

Ademais, no que se refere ao dissídio jurisprudencial, observa-se que, entre os acórdãos trazidos à colação, de fato, não há o necessário cotejo analítico nem a comprovação da similitude fática, elementos indispensáveis à demonstração da divergência, o que inviabiliza a análise da existência do dissídio é inviável, porquanto foram descumpridos os arts. 1.029, § 1º do CPC e 255, § 1º, do RISTJ.

Não bastasse, em virtude do exame do mérito, por meio do qual foi rejeitada a tese da parte ora agravante, fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial. Nesse sentido: AgInt no AREsp 2.210.915/PR, 2ª Turma, DJe 4/4/2023; AgInt no REsp 2.025.840/AL, 2ª Turma, DJe 4/4/2023; AgInt no REsp 2.006.801/MG, 1ª Turma, DJe 11/4/2023; e REsp 1.840.515/CE, 3ª Turma, DJe 1º/12/2020.

Além disso, consoante destacado na decisão agravada, a incidência da Súmula 7 desta Corte acerca do tema que se supõe divergente também impede o conhecimento da insurgência veiculada pela alínea "c" do art. 105, III, da Constituição da República. Nesse sentido: AgInt no AREsp 821.337/SP, Terceira Turma, DJe de 13/3/2017 e AgInt no AREsp 964.391/SP, Terceira Turma, DJe de 21/11/2016.

Não há, portanto, qualquer reparo a ser feito na decisão agravada.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGOU PROVIMENTO ao presente agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.172.374 / PR

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0361867-8

Número de Origem:

00106287120158160173 00694905420248160000 00904341420238160000 106287120158160173
694905420248160000 69490542024816000000106287120158160173 904341420238160000

Sessão Virtual de 08/04/2025 a 14/04/2025

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : TIM CELULAR S.A

ADVOGADOS : MÁRIO GREGÓRIO BARZ JÚNIOR - PR030036

FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR - PR048835

KESSYE KARYNNE LUI - PR073661

RECORRIDO : N. BARBOSA COMERCIO DE PECAS LTDA

ADVOGADOS : LOANA CARLA INACIO DA SILVA FREITAS - PR074083

BRUNA PELISSARO PEREIRA - PR115615

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : TIM CELULAR S.A

ADVOGADOS : MÁRIO GREGÓRIO BARZ JÚNIOR - PR030036

FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR - PR048835

KESSYE KARYNNE LUI - PR073661

AGRAVADO : N. BARBOSA COMERCIO DE PECAS LTDA

ADVOGADOS : LOANA CARLA INACIO DA SILVA FREITAS - PR074083

BRUNA PELISSARO PEREIRA - PR115615

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/04/2025 a 14/04/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 14 de abril de 2025